



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 143.439

Rio Branco, AC, 08.05.2025.

ASSUNTO: *Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº 141.234 (Requer averbação e análise da Certidão de Tempo de Contribuição em anexo).*

Trata-se de **Recurso administrativo**¹ interposto pela Sra. **JULIANA DA SILVA DE ABREU MOREIRA**, Auditora de Controle Externo deste TCE/AC², por meio do qual postula a **reforma da decisão proferida pela Presidência desta Corte de Contas** nos autos do **Processo nº 141.234**³ que, ao apreciar pedido de averbação de tempo de serviço formulado pela ora recorrente, deferiu-o parcialmente, determinando o cômputo do período comprovado apenas para fins previdenciários.

Aduz a servidora, em síntese, que, não obstante o tempo de serviço objeto do requerimento – pouco mais de 6 (seis) anos, conforme documentação juntada ao pleito originário – tenha sido prestado ao Estado do Acre sob vínculo precário (contratação por tempo determinado), a servidora estaria, nessa condição, albergada pelo conceito amplo de “servidor público”, fazendo *jus*, no seu entender, a direitos e garantias inerentes, como a contagem do referido tempo também para concessão de licença prêmio e da gratificação de sexta parte.

Assevera, nesse sentido, que os servidores temporários, contratados com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, caracterizar-se-iam como *servidores públicos em sentido amplo*, sujeitos a regime jurídico especial⁴, diverso do regime do emprego público regulado pela legislação trabalhista (fl. 06), e que, desse modo, fariam *jus* a benefícios previstos e regulamentados no respectivo Regime Jurídico Único de pessoal do estado do Acre⁵, como, por exemplo, a contagem do respectivo tempo de serviço para fins de concessão de licença prêmio e da gratificação de sexta parte.

¹ Art. 9º, inciso XXIII, do RITCE/AC (fl. 13).

² Matrícula funcional nº 539.

³ Fls. 33-34, dos autos originários.

⁴ Lei Complementar Estadual nº 58/1998.

⁵ LCE nº 39/1993, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Em sede de análise técnica (fls. 31-36), a 5ª COEEX entendeu, porém, que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre não tem aplicação aos servidores contratados temporariamente (artigos 1º, 2º e 3º, da LCE nº 39/1993), e que, ainda que possam ser considerados, doutrinariamente, como “servidores públicos em sentido amplo”, seu vínculo funcional **não** seria regido pelo referido Estatuto, mas pela própria Lei Complementar Estadual nº 58/1998 – que, por sua vez, não prevê a concessão dos benefícios pleiteados.

Compulsando os autos verifica-se, com efeito, que a Lei Complementar Estadual nº 39/1993, que estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre, tem aplicação, por força de disposição legal expressa⁶, tão somente aos servidores públicos efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão: os servidores contratados sob o regime excepcional da contratação temporária – que não se confunde, de fato, com o regime do emprego público, regulamentado pela CLT – terão seu vínculo funcional regido pela Lei Complementar Estadual nº 58/1998, que, por sua vez, determina a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis de modo supletivo, *no que couber*⁷.

Portanto, ainda que possam ser considerados “servidores públicos em sentido amplo”, os servidores contratados temporariamente, com fundamento no art. 37, IX, da Carta Magna, não fazem jus, por óbvio, a todos os direitos previstos na legislação que regulamenta o vínculo funcional dos servidores públicos *em sentido estrito*, mas somente àqueles previstos na respectiva legislação de regência, compatíveis com a natureza jurídica do respectivo vínculo funcional – que, repise-se, caracteriza-se pela temporariedade e pela excepcionalidade.

Com efeito, a precariedade do vínculo estabelecido nas contratações por tempo determinado – firmadas em caráter excepcional, para o atendimento de demanda temporária específica, e que, presumivelmente, encontram seu termo ao final do prazo assinalado no contrato firmado ou no encerramento da necessidade excepcional que justifica a contratação –, torna a **contratação por tempo determinado** prevista no inciso IX, do art. 37, da Carta Magna, **incompatível com a concessão de benefícios fundados justamente na permanência do servidor no serviço público ativo**, ou que possuam o tempo de serviço prestado como principal requisito concessório – como, por exemplo, os quinquênios e demais adicionais por tempo de serviço e, especificamente, a gratificação de sexta parte e a licença prêmio.

⁶ Art. 2º, da LCE nº 39/1993.

⁷ Art. 7º, da LCE nº 58/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Por fim, observa-se que a Constituição do Estado do Acre estabelece expressamente que terão direito à licença prêmio (art. 36, *caput*) e à gratificação de sexta parte (art. 36, § 4º) os servidores titulares de *cargos de provimento efetivo ou que estejam no exercício de cargo em comissão* e os *servidores públicos estaduais ou municipais*, respectivamente, não havendo falar, à falta de previsão legal expressa, e tendo em vista o acima exposto, em interpretação extensiva que autorize atribuir tais direitos também a servidores contratados por tempo determinado, sob o regime da LCE nº 58/1998, não sendo possível, desse modo, a contagem de tempo de serviço prestado sob tal condição para fins de concessão dos benefícios funcionais pleiteados.

Ante o exposto, opina este MPC pelo **conhecimento** do recurso, em vista do preenchimento dos requisitos legais e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se, *in totum*, a decisão originária proferida pela Presidência desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 141.234, por seus próprios fundamentos.

João Izidro de Melo Neto
Procurador